PROJETO Nº 97/11
FOLHA Nº 01

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

PROJETO DE LEI Nº 97 /2011.

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviço e postos de abastecimento e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços deverão observar normas e regulamentos:

I - constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

VI – do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Projeto Protásio

§ 1º - A permissão de funcionamento de qualquer outro ramo de comércio, serviço ou indústria dentro dos limites dos estabelecimentos constantes do *caput* do presente artigo somente será efetivada após consulta prévia a Secretaria de Planejamento, através de solicitação por escrito a qual analisará as condições locais previamente existentes e definirá, via certidão, as condições para instalação e funcionamento da atividade pretendida, sempre à luz da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 2º - Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

Art. 3º - Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo aplica-se os seguintes enquadramentos:

I - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;

II - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;

III - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 4º - Aos Postos Revendedores de Combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular - GNV, respeitado o disposto nos artigos 7º, 14, 17, 18 e 19 desta Lei.

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - A construção e instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

I - em ruas e avenidas com largura inferior a 10,00 m (dez metros);

II - a uma distância inferior a

a) 300,00 (trezentos) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalados asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento e templos religiosos;

IV - a uma distância inferior a 300 (trezentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

V - a uma distância inferior a 100 (cem) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

VI - a uma distância inferior a 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º - Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento e templos religiosos, somente poderão se instalar a uma distancia superior a 200 (duzentos) metros de raio a partir do limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 2º - Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximos entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

PROJETO Nº 97/11
FOLHA Nº 03

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

§ 3º - Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

Art. 6º - Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 1.200,00 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), tendo no mínimo de 40,00 (quarenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º - O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 25 (vinte e cinco) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.

§ 2º - Para efeito de cálculo da área mínima de 1.200,00 m2 (Um mil e duzentos metros quadrados) dos Postos de Abastecimento (PA), de que trata o caput, poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 7º - As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 3 (três) metros das divisas do terreno.

Art. 8º - Será obrigatório nos postos de que trata a presente Lei, a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral, com separação para cada sexo.

Art. 9º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 10 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas, ouvido a CAERN.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgoto, o responsável pelo estabelecimento deverá oficiar o Município a fim de que as partes

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

estabeleçam condições transitórias de lançamentos desses efluentes em corpos de águas, após tratamento, de modo a atender à legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 11 - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito será de 4,00 m (quatro metros);

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3,00 m (três metros) do alinhamento da rua e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

Art. 12 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques), deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis e drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública. As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

§ 1º - Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00 m. (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for menor ou igual a 9,00 m. (nove metros).

§ 2º - Não poderão ser rebaixadas as guias dos trechos em curva, quando o raio for inferior a nove metros.

Art. 13 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

Art. 14 - As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Júlio Protásio

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 15 - Fica vedado o funcionamento - nas áreas operacionais e pátios de circulação dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e dos postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços - de estabelecimento comercial que produza gêneros alimentícios ou utilize produtos inflamáveis em suas atividades.

Parágrafo único - A vedação do *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial que possua espaço exclusivo para a atividade e utilize o mesmo acesso do posto, tenha depósitos separados para produtos da loja de conveniência e para produtos inflamáveis do posto de combustíveis e no qual os gêneros alimentícios sejam produzidos em área fechada, com acesso restrito.

Art. 16 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I - os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

II - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

DOS POSTOS DE REVENDA DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV

Art. 17 - O posto revendedor de gás natural veicular – GNV não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros de água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

Parágrafo único – Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado, e analisado pela Secretaria de Planejamento.

Art. 18 - Nos postos revendedores de gás natural veicular - GNV – a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas especificas, editadas pela ABNT.

Art. 19 - Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

PROJETO Protásio

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

Art. 20 - Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

Art. 21 - A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º - Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 22 - Ficam proibidos nos postos de combustível, o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo - GLP.

Art. 23 - A Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental estadual é requisito para o processamento final e conseqüente expedição de "Alvará de Funcionamento" municipal.

Parágrafo único - Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição do Alvará de Funcionamento, sem a expedição das devidas licenças, este será imediatamente cassado.

Art. 24 - Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e das normas técnicas pertinentes.

Art. 25 - Após a expedição do Alvará de Funcionamento, será obrigatória a juntada do registro de revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - ao protocolado de aprovação do empreendimento.

Art. 26 - Os postos de combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obra e de funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás natural veicular - GNV.

Art. 27 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para

PROJETO Nº 97/11
FOLHA Nº 07

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

Art. 28 - Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), Laudo de Vistoria das obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 29 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição do ato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, quando houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 30 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com "AR", quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com "AR" ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 31 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou de postos de gás natural veicular (GNV) e/ou postos de serviços em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator/sujeito às seguintes penalidades:

PROJETO Nº 97/11
FOLHA Nº 09

Câmara Municipal do Natal
Gabinete do Vereador Júlio Protásio
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828
Email: julio.protasio@terra.com.br
www.julioprotasio.com.br

respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente lei e demais normas municipais.

Parágrafo Único – Esses estabelecimentos terão até 180 (Cento e oitenta dias) para se adequarem ao estabelecido, termos de estruturas, recuos, tratamento e certificações.

Art. 35 - Às instalações de sistema retalhista (ISR) utilizadas pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR) aplicam-se todas as disposições da presente Lei, sem prejuízo da ampliação e da exigência de maiores padrões de segurança sempre que haja exigência específica assentada em estudos e pareceres dos órgãos ambientais e de regulamentação, ou em legislação específica.

Parágrafo único - A exigência de padrões diferenciados para os TRRs será tomada por "termo de acordo", a ser firmado pelos empreendedores com as Secretarias de Obras e Projetos e de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o qual constituirá condição prévia para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 27 de abril de 2011.

Júlio Protásio

Júlio Protásio
Vereador – PSB
1º Secretário